



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000279143

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0121563-16.1999.8.26.0577, da Comarca de São José dos Campos, em que são apelantes CLEUZA MARGARIDA DE SOUZA, EDIVALDO APARECIDO DE SOUZA, EDILENE MARIA SOUZA DA SILVA, EDIANE MARIA DE SOUZA VIEIRA, LUIZ FERNANDO DE SOUZA, FERNANDO DE SOUZA e EDMILSON DE SOUZA, é apelado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS MONNERAT (Presidente sem voto), ANTONIO MOLITERNO E RICARDO GRACCHO.

São Paulo, 24 de março de 2025.

FÁBIO GOUVÊA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação Cível nº 0121563-16.1999 - DIG

Comarca: São José dos Campos

Apelantes: Cleuza Margarida de Souza e outros

Apelado: Instituto Nacional Do Seguro Social
— INSS

Voto 52.356

APELAÇÃO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Impugnação do INSS julgada procedente, com extinção da execução. Recurso dos Autores. Insurgência contra o emprego da Taxa Referencial (“TR”) como fator de correção monetária. Cabimento. Tema 810 da Repercussão Geral do STF, com a aplicação do IPCA-E a partir de 30.06.2009. Sentença reformada, prosseguindo-se o cumprimento de sentença para apuração dos valores em aberto com nomeação de perito contador. RECURSO PROVIDO.

Trata-se de recurso de apelação interposto por Cleuza Margarida de Souza e outros em face da r. sentença da 7ª Vara Cível da Comarca de São José dos Campos (fls. 761/764), cujo relatório fica adotado, que julgou procedente a impugnação do INSS e, consequentemente, julgou extinto o cumprimento de sentença, com base no art. 924, II, do CPC.

Apelam os exequentes, aduzindo fazer jus ao montante de R\$ 49.973,50 para dezembro de 2023 (fl. 760). Requerem a desconsideração dos cálculos apresentados pelo INSS, já que a autarquia utilizou o índice TR como fator de correção monetária.

Ausência de contrarrazões do recorrido (fl. 784).

É o relatório.

Assiste razão aos recorrentes.

Após o pagamento do valor principal do precatório, os exequentes pleitearam o pagamento de diferença existente. Em seguida, o INSS apresentou impugnação à execução, alegando excesso e cálculos elaborados em desacordo com a coisa julgada.

O Juízo monocrático acolheu a impugnação e extinguiu o cumprimento de sentença, sob o argumento de que *"descabe aplicação da taxa SELIC no período constitucional para pagamento nos termos do artigo 100, §5º, da CF (entre 02 de abril até final do exercício seguinte), porque senão estaria havendo o vedado pelo C. STF de cômputo de juros nesse período de graça. E, de rigor estabelecer que nesse período incide apenas correção monetária, com exata aplicação da Resolução CNJ 448/2022, que incluiu o artigo 21-A na Resolução CNJ 303/2019, em especial o inciso XII que estabelece o IPCA-E e ainda o seu parágrafo 5º."* (fl. 763).

Insurge-se os credores, alegando, em suma, que há saldo remanescente do precatório mesmo com a aplicação do IPCA-E durante o período de graça, sendo que tal diferença deriva da utilização inconstitucional do TR pelo INSS em seus cálculos.

Pois bem.

Compulsando os autos, verifico que o INSS atualizou os valores do precatório considerando a Taxa Referencial ("TR") como critério de atualização monetária (cf. período de 06/2009 a 12/2013, fl. 753).

Ocorre que, neste ponto, o Colendo Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE 870.947 (Tema 810) de Repercussão Geral, em 20/9/2017, quanto à atualização das parcelas em atraso, determinou a aplicação do IPCA-E desde junho de 2009, declarando-se, ainda, a inconstitucionalidade da TR como índice de atualização monetária.

Neste sentido, deve ser observada a aplicação do IGP-DI até março/2006; o INPC de abril de 2006 até 29/6/2009, nos termos do art. 41-A da Lei nº 8.213/91, até o início da vigência da Lei nº 11.960/2009, observando-se, a partir de então (30/6/2009), o IPCA-E, conforme entendimento adotado pelo Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 870.947/SE (Tema 810/STF), até 8/12/2021 e, após 9/12/2021, a taxa SELIC (abrangendo correção monetária e juros - EC nº 113/2021).

Assim, extrai-se das planilhas apresentadas às fls. 753/754 e fl. 760, que apenas os apelantes utilizaram o índice correto: *"IPCA-E desde a data do cálculo (09/2008) até dezembro de 2021, SELIC a partir de dezembro de 2021 até abril de 2022 (inscrição do precatório), e novamente o IPCA-E a partir de abril de 2022, quando se iniciou o período de graça"* (fls. 760 e 776), enquanto o INSS utilizou, indevidamente, a *"Correção monetária pelos índices da TR até dezembro/2013"* (fl. 753), critério de atualização monetária declarado inconstitucional pela Suprema Corte.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Assim, de rigor a reforma da r. sentença, determinando-se o prosseguimento do cumprimento de sentença, com nomeação de perito contador para que sejam apurados os valores efetivamente devidos.

Por esses motivos, meu voto dá provimento ao recurso, nos termos acima expostos.

FÁBIO GOUVÊA
Relator